



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de solução tecnológica de acessibilidade digital para ambiente web, na modalidade SaaS. A contratação visa implementar ferramentas de tecnologia assistiva, tradução automática de conteúdos para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e recursos de navegação assistida no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O procedimento traz em seu bojo o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Mapa de Preços, demonstrando um valor global estimado em R\$ 43.644,36, com a respectiva Nota de Dotação Orçamentária devidamente encartada.

Inicialmente, a Secretaria de Orçamento e Finanças emitira a Informação SECOF nº 19/2026, apontando que haviam sido emitidas notas de empenho na natureza de despesa 3390.40.16 (Locação de Software), por dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que somavam R\$ 53.642,48 no exercício de 2026. Diante disso, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer opinando pela impossibilidade jurídica de prosseguimento imediato da contratação direta. O entendimento inicial da assessoria jurídica baseou-se no risco de fracionamento indevido da despesa, uma vez que o somatório do valor estimado deste processo com o montante já empenhado atingiria R\$ 97.286,84, superando o limite legal de R\$ 65.492,11 fixado para o exercício pelo Decreto nº 12.807/2025. O órgão jurídico indicou ainda que o Termo de Referência estava indevidamente estruturado para a modalidade de pregão eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

Por determinação desta Presidência, os autos foram remetidos à Divisão de Compras e Operações para manifestação técnica. A DVCOP apresentou manifestação detalhada explicitando a realidade dos procedimentos anteriores elencados pelo setor financeiro. Diante dos novos esclarecimentos técnicos, a AJAP/TJ revisou o posicionamento inicial e emitiu novo parecer, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta por dispensa de licitação eletrônica.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão pairava sobre a ocorrência de fracionamento ilegal de despesa pelo atingimento do teto anual para contratações diretas de mesma natureza. Conforme estabelece o artigo 75, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, o controle dos limites de dispensa deve observar o somatório despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A análise analítica promovida pela unidade de compras demonstrou de forma inequívoca que os processos outrora listados pela SECOF possuem naturezas jurídicas e objetos totalmente distintos da solução de acessibilidade ora pretendida, o que afasta a sua contagem para o limite legal. O processo nº 2025/000062360-00, relativo à PRODAM, teve sua dispensa fundamentada no inciso IX do artigo 75, hipótese que não se sujeita aos limites financeiros das dispensas por valor. O processo nº 2025/000054946-00, referente à empresa Two Cloud, cuida de mera prorrogação de contrato de natureza continuada preexistente, cujas extensões não impactam o teto de novas contratações diretas. Por fim, o processo nº 2025/000068802-00, que visa a aquisição de licenças da plataforma Zoom, qualifica-se como um procedimento licitatório regular, o que descaracteriza por completo qualquer hipótese de contratação direta por valor.

Com a devida segregação material dos objetos, constata-se que os montantes anteriores não concorrem para o teto fixado no corrente exercício financeiro. Avaliado de maneira isolada, o valor de R\$ 43.644,36 estimado para esta contratação enquadra-se perfeitamente abaixo do limite atualizado de R\$ 65.492,11 estabelecido pelo Decreto nº 12.807/2025. Resta, portanto, integralmente superado o óbice orçamentário inicial, restando demonstrada a regularidade do prosseguimento do feito sob o rito da contratação direta.

Diante do exposto, acolhendo integralmente a manifestação técnica da DVCOP e o parecer favorável da AJAP/TJ, **autorizo o prosseguimento do feito sob o rito de contratação direta por Dispensa de Licitação Eletrônica**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Remetam-se os autos à SECOP/DVCOP para o cumprimento das determinações exaradas.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 25/05/2026, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2908208** e o código CRC **56A86362**.